



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO

ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N°: PE 576/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo N°: 0048.206520/2021-11 – Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP

Objeto: Aquisição de materiais permanentes, para atender as demandas das ETEC's do município de Porto Velho e Mutum Paraná e do CENTEC do município de Pimenta Bueno, com material próprio para a oferta do curso de Operação de Drones/RPA (Aeronave), conforme condições estabelecidas neste instrumento.

Empresas Recorrentes: DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI, CNPJ 39.935.802/0001-29 - Grupos 01 e 03; ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENT - CNPJ 43.182.905/0001-32 - Grupos 01, 02 e 03

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pelas empresas DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI e ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENT foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - Itens 01 e 03

No item 01, a empresa em tela afirma que o produto ofertado não atende as especificações técnica do Edital, mencionando especificamente o "Zoom Ótico", requerido no Termo de Referência.

No item 03, afirmou, acerca da empresa recorrente que o item ofertado também não atende as exigências técnicas do Termo de Referência, citando o o quesito "Câmera com Sensor Térmico (imagens termográficas), solicitado na especificação do item 03.

1.3. DA INTENÇÃO DE RECURSO: ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENT - Itens 01, 02 e 03

Nos itens 01, 02 e 03, a empresa em tela afirma que o drone ofertado pela empresa vencedora não atende à exigência do Edital, especificamente no seguinte: “que possua dez (10) ou mais sensores (sistema

Omnidirectional) que impeçam/evitem o choque do aparelho contra obstáculos em rotas de voo em 360o horizontal e vertical”.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI - Itens 01 e 03

A empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que o produto ofertado pela empresa vencedora no item 01, DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI, não atende as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Na tese da empresa recorrente, a mesma afirma que o equipamento ofertado não possui dez (10) ou mais sensores (sistema Omnidirecional) que impeçam/evitem o choque do aparelho contra obstáculos em rotas de voo em 360o horizontal e vertical, sua bateria não é de 3850 mHA e não possui zoom optico. Apresenta, ao final de suas razões, base doutrinária e jurisprudencial e faz os pedidos de praxe.

No item 03, a empresa recorrente vai na mesma linha exposta acima, afirmando que o equipamento ofertado não possui dez (10) ou mais sensores (sistema Omnidirecional) que impeçam/evitem o choque do aparelho contra obstáculos em rotas de voo em 360o horizontal e vertical, e que sua bateria não é de 3850 mHA, não tendo, em seu raciocínio, câmera dupla, com funções ótica e termal, respectivamente.

2.2. ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENT - Itens 01, 02 e 03

A empresa ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENT, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que o produto ofertado pelas empresas vencedoras não atendem as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Segundo a recorrente, o modelo do equipamento ofertado pela empresa vencedora do item 01 não possui sensores laterais, ou seja, não é omnidirecional.

Salienta, em relação ao Item 03, que além da exigência de um equipamento com sistema omnidirecional, é exigida “Câmara termal: Sensor: Microbolômetro VOx não refrigerado”, e que também não é encontrada no modelo DJI Air 2S, ofertado pela empresa vencedora.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES: DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI, ITENS 01 E 02 - CNPJ 30.019.904/0001-20 E EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA - CNPJ: 14.163.479/0001-91, ITEM 03

As empresas recorridas não apresentaram contrarrazões.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, "a". A norma em tela deixa claro que as especificações técnicas do objeto da licitação devem estar inseridas no Termo de Referência, no caso em tela, elaborado pelo IDEP, vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

(...)

X - termo de referência: documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, quando necessário, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto;

b) a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame**

(grifei)

Como se pode aferir do disposto acima, compete ao IDEP a elaboração do descritivo técnico do objeto do Termo de Referência - Anexo I do Edital, e como tal, **ante a enorme profundidade e complexidade técnica dos equipamentos, a análise técnica também é de responsabilidade daquela autarquia, visto que, tendo definido o descritivo técnico dos itens, detém a expertise necessária para aferir se os equipamentos/produtos ofertados pelas empresas licitantes atendem ou não as exigências da Administração. A análise técnica do objeto do Termo de Referência escapa ao olhar do homem médio, mas requerem um olhar especializado, ante, repito, a profundidade técnica do objeto da licitação.**

Assim, estou, em caráter introdutório, a pontuar no sentido de que é preciso que se respeite a **segregação de funções**, logo, havendo qualquer erro de análise técnica, pela especificidade dos itens, cabe ao IDEP e aos agentes que realizaram a devida análise, a responsabilização por terem elaborado o Termo de Referência, fixado o descritivo técnico e concluído que os equipamentos ofertados pelas empresas vencedoras atendem as exigências da Administração. Pontuando a segregação de funções e a relação do Pregoeiro com a elaboração do Termo de Referência, recentemente o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia decidiu que:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;

2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;

3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o conseqüente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.

Posto o encarte acima, é preciso passo a analisar o amago dos recursos administrativos apresentado pelas empresas recorrentes, que, como já foi possível concluir, versam sobre as especificações técnicas dos equipamentos ofertados pelas empresas vencedoras. Pelas questões técnicas retromencionadas, durante o curso da licitação, este Pregoeiro encaminhou as propostas de preços das empresas DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI e EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA para análise técnica, documento id SEI 0022127071, a fim de que a autarquia de origem verifica-se se os equipamentos ofertados atendiam ou não as exigências da Administração.

Adveio parecer do IDEP, documento id SEI 0022131917, assinado pela senhora Dominique Nicolý Ferreira, Gerente, afirmando que:

Venho cordialmente informar que, após analisada a Proposta e Folders - 3S SECURITY (0022124222), Proposta e Folders - ASSUNTEC - ASSUNTOS Parte I (0022125382), Proposta e Folders - ASSUNTEC - ASSUNTOS Parte II (0022125425), Proposta DRONE AIR (0022125556), Proposta e Folders - DT OFFICE - Parte I (0022126390), Proposta e Folders - DT OFFICE - Parte II (0022126456) e Proposta VILLARD COMERCIAL (0022126760), verificou-se que estão de acordo com o solicitado por este IDEP/RO. Assim, remeto os autos para continuidade do feito.

Ante a apresentação dos recursos administrativos ora em debate, este Pregoeiro tornou a remeter as propostas de preços acima para análise, bem como as razões e contrarrazões recursais, recomendando análise minuciosa - documento id SEI 0022561361. O IDEP afirmou, por meio do senhor Igor Ribeiro Lacerda, Gerente, no documento id SEI 0022874595, que:

Com os cumprimentos de praxe, conforme a análise, a Proposta e Folders - 3S SECURITY (0022124222), Proposta e Folders - ASSUNTEC - ASSUNTOS Parte I (0022125382), Parte II id (0022125425), verificou-se que estão de acordo com as especificações técnicas do termo de referência.

Deste modo, remetemos os autos para continuidade do procedimento licitatório.

Assim, com na análise técnica realizada pela autarquia de origem, por meio dos agentes públicos supramencionados, este Pregoeiro conclui que não houve vício no julgamento de propostas, e, portanto, os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório foram respeitados (art. 2º, Decreto Estadual N. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93), não havendo o que se falar na necessidade de rever qualquer ato praticado no curso do PE 576/2021/SUPEL.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI, CNPJ 39.935.802/0001-29 - Grupos 01 e 03;

Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENT - CNPJ 43.182.905/0001-32 - Grupos 01, 02 e 03.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 15/12/2021, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022891816** e o código CRC **EB4F2D42**.



Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto ao Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional
- PGE-IDEP

Parecer nº 2/2022/PGE-IDEP

À Senhora

Presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional,

1. DO RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de recurso interposto acerca do processo licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 576/2021/ZETA/SUPEL/RO, para aquisição de materiais permanentes, para atender as demandas das ETEC's do município de Porto Velho e Mutum Paraná e do CENTEC do município de Pimenta Bueno, com material próprio para a oferta do curso de Operação de Drones/RPA, conforme especificação completa do Termo de Referência (0020178899).

1.2. No prazo legal, as empresas: DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI (id. 0022560693 e 0022561085) e ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENT (id. 0022560819, 0022560951 e 0022561222), interpuseram recursos administrativos, em relação aos itens 01, 02 e 03 do edital.

1.3. Não houve apresentação de contrarrazões por parte das empresas recorridas.

1.4. O setor técnico, através do Despacho de id 0022874595, manifestou acerca do recurso interposto.

1.5. Consta também nos autos o Exame de Recurso Administrativo, de lavra do pregoeiro responsável pela condução do certame (0022891816), que julgou improcedente os recursos interpostos.

1.6. Após, os autos fora encaminhados a esta Setorial para análise e manifestação, acerca da decisão sobredita.

1.7. É sucinto o relatório.

2. DA LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NOS PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder

Executivo.

2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. **Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:**

II – **exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – **exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia**, quando instada a fazê-lo;

V – **zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correção, fiscalização e controle dos atos**, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

2.3. Nessa linha, a Lei Complementar n 908, de 06 de dezembro de 2016, estatui que:

Art. 10. À Procuradoria Jurídica, Órgão integrante do IDEP e vinculado à Procuradoria-Geral do Estado, incumbe a representação jurídica judicial e extrajudicial da entidade, bem como as correspondentes atividades de consultoria e assessoramento.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica será dirigida por Procurador do Estado, designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévia indicação do Procurador-Geral do Estado.

2.4. Quanto ao **exercício de atribuições** eminentemente **jurídicas** por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *que tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.*

2.5. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.6. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público não integrante da carreira de Procurador de Estado.

3. **DA ADMISSIBILIDADE.**

3.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, merecendo conhecimento.

4. **DA INTENÇÃO E DOS RECURSOS INTERPOSTOS.**

4.1. **Empresa: DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI (ID**

0022560693 e 0022561085).

4.1.1. Conforme consta nos expedientes de id. 0022560632 e 0022560632, a intenção do recurso para os itens 01 e 03 é de que o produto ofertado pelas licitantes habilitadas não guardam correspondência com o objeto descrito no termo de referência.

4.1.2. Alega que as licitantes habilitadas ofertaram produtos inferiores, em relação àqueles descritos no termo de referência, em desobediência ao que reza o art. 41 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, apresentando a oferta, inclusive, valores muito abaixo do estimado.

4.1.3. Ao final, requereu conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de que seja dado totalmente procedente ao pedido da empresa, reformando a r. decisão emanada na ata de julgamento de habilitação, declarando como desclassificadas as empresas: DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI, CNPJ 30.019.904/0001-20, em relação ao item 01 e EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 14.163.479/0001-91, em relação ao item 03, pela oferta de produtos em desacordo com o termo de referência e regras editalícias.

4.2. Empresa: ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (ID 0022560819).

4.2.1. Conforme consta no expediente de id. 0022561154, a intenção do recurso para os itens 01, 02 e 03 é de que o produto ofertado pelas licitantes habilitadas não guardam correspondência com o objeto descrito no termo de referência.

4.2.2. Alega que o Termo de Referência do Edital exige equipamentos com sensor de obstáculos omnidirecional, o que não foi atendido pelas licitantes habilitadas, que, inclusive, ofertaram equipamentos de menor valor comercial e em desacordo com o detalhamento exigido em edital.

4.2.3. Em suas razões, demonstra que a *"...a exigência deve ser atendida na íntegra, visto que o sistema sensorial é uma especificação importante para evitar colisões do equipamento durante a operação."*

4.2.4. Ao final, requereu conhecimento e provimento do presente Recurso, a fim de que seja dado totalmente procedente ao pedido da empresa, reformando a r. decisão emanada na ata de julgamento de habilitação, declarando como desclassificadas as empresas: DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI, CNPJ 30.019.904/0001-20, em relação aos itens 01 e 02 e EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 14.163.479/0001-91, em relação ao item 03, pela oferta de produtos em desacordo com o termo de referência e regras editalícias.

5. **DAS CONTRARRAZÕES.**

5.1. As empresas licitantes recorridas não apresentaram contrarrazões aos recursos interpostos.

6. **DO REEXAME TÉCNICO DAS PROPOSTAS ACEITAS.**

6.1. A SUPEL, a fim de subsidiar sua decisão, encaminhou os autos ao IDEP para manifestação técnica quanto as alegações apresentadas pelas empresas recorrentes (id. 0022561361).

6.2. Em tempo, e através do Despacho IDEP-GADM (0022874595), datado de 15/12/2021, certificou-se o seguinte:

"Com os cumprimentos de praxe, conforme a análise, a Proposta e Folders - 3S SECURITY (0022124222), Proposta e Folders - ASSUNTEC - ASSUNTOS Parte I (0022125382), Parte II id (0022125425), verificou-se que estão de acordo com as especificações técnicas do termo de referência.

Deste modo, remetemos os autos para continuidade do procedimento licitatório."

6.3. Cumpre observar que a recente análise técnica deixou de mencionar algumas outras propostas anteriormente declaradas 'regulares', conforme Despacho IDEP-GAAC (0022131917), datado de 17/11/2021, nestes termos:

"Venho cordialmente informar que, após analisada a Proposta e Folders - 3S SECURITY (0022124222), Proposta e Folders - ASSUNTEC - ASSUNTOS Parte I (0022125382), Proposta e Folders - ASSUNTEC - ASSUNTOS Parte II (0022125425), Proposta DRONE AIR (0022125556), Proposta e Folders - DT OFFICE - Parte I (0022126390), Proposta e Folders - DT OFFICE - Parte II (0022126456) e Proposta VILLARD COMERCIAL (0022126760), verificou-se que estão de acordo com o solicitado por este IDEP/RO. Assim, remeto os autos para continuidade do feito."

6.4. Ademais, registre-se que tanto no primeiro, quanto no segundo exame técnico não consta na relação, a proposta da empresa EXITUS COMERCIAL (0022126605), **o que vislumbro ser necessária a notificação do setor técnico competente e seu devido esclarecimento, considerando que a mencionada licitante arrematou o item 03 do edital em debate.**

7. DA DECISÃO DO EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

7.1. O pregoeiro, através do **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO (ID 0022891816)**, decidiu, subsidiado pelas informações constantes nos recursos e parecer técnico, pela **improcedência dos recursos apresentados pelas empresas: DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI, CNPJ 39.935.802/0001-29 - Grupos 01 e 03 e ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENT - CNPJ 43.182.905/0001-32 - Grupos 01, 02 e 03.**

7.2. E, neste sentido, manteve a decisão proferida em Ata do dia 16/11/2021, quanto à classificação das empresas: DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI, para os itens 01 e 02 e EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA., para o item 03, para o certame em referência.

8. DO PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.

8.1. Inicialmente, observo que os autos receberam a devida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa. E que, por se tratar de processo licitatório de pregão eletrônico para registro de preços, o procedimento observa as regras especiais da Lei n.º 8.666/1993, Lei n.º 10.520/2002 e Decreto Estadual n.º 26.182/2021.

8.2. Embora cediço, importante mencionar, também, que todo parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consultante ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

8.3. Conforme consta nos autos, os recursos interpostos foram apresentados pelas licitantes alhures mencionadas, respeitando o prazo previsto em lei (art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002) e recebido pelo Pregoeiro, sendo, posteriormente, encaminhado para análise e parecer técnico e jurídico, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

8.4. Nesse sentido, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

8.5. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

8.6. A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

8.7. Neste sentido ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI), fica explícita a necessidade de observância de tais princípios.

8.8. Na situação ora apreciada, as licitantes recorrentes sustentam que as empresas recorridas ofertaram produtos inferiores ao constante no edital, com especificações incompatíveis com aquelas descritas no termo de referência, tornando os preços muito inferiores ao estimado para o certame, o que, conseqüentemente, comprometeu a competitividade do certame.

8.9. Quanto a isto, não é outro o entendimento da Corte de Contas da União, se não vejamos:

Acórdão 1046/2008 - Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 - Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1287/2008 Plenário

Iniciada a sessão pública, entendeu o pregoeiro aplicar o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que “regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”, verbis: “Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

8.10. Em atenção ao entendimento acima, recomendou-se reanálise das propostas pelo corpo técnico competente, a fim de que fosse verificada eventual desalinhamento entre as propostas ofertadas e aceitas e a descrição dos produtos contida no edital, conforme relatado em recurso; que, por sua vez, manifestou favoravelmente (id 0022874595) às propostas das empresas: 3S SECURITY (0022124222) e ASSUNTEC - ASSUNTOS (0022125382 e 0022125425), divergindo, inclusive do parecer inicial, o que já foi ventilado no item 6 deste exame.

8.11. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que se vincula não apenas a Administração, como também os administrados, às regras nele

estipuladas.

8.12. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

8.13. Assim, e ante à imprecisão dos exames técnicos contidos nos autos, entendo que a providência sugerida no subitem 6.4 deste opinativo é medida necessária, com vistas a reforma ou não da decisão exarada pelo Pregoeiro, em sede recursal.

8.14. Por fim, saliente-se que esta Setorial não detém de expertise técnica para apuração das questões trazidas em recurso, entretanto, é certo que eventual divergência identificada entre os exames realizados pelos setores competentes e que subsidiam as manifestações jurídicas aqui transmitidas, deverá ser esclarecida, a fim de que não deixem de ser observados os princípios administrativos que cercam o procedimento em estudo.

9. DA CONCLUSÃO.

9.1. Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, opina pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** dos recursos interpostos, mantendo incólume a decisão tomada pelo Pregoeiro (0022891816), dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos; **desde que em novo exame técnico fique explicitamente comprovado que as licitantes classificadas ofertaram propostas de acordo com o Edital**, observando-se que a viabilidade jurídica ora manifestada, nos termos do art. 12 da Resolução nº 03/2014-CSPGE/RO^[1], é condicionada à satisfação do apontado no subitem 6.4 desta manifestação jurídica, facultado a autoridade competente a aferição do cumprimento das condicionantes, mediante manifestação nos autos.

9.2. É importante destacar que o presente opinativo não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios ao Gestor, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

9.3. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 13, IV, do Decreto Estadual nº 26.182/2021^[2], à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

9.4. Dispensada a submissão ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 08/2019/PGE/RO2019/PGE-GAB (6771634) e art. 3º da Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021, (0016126663).

PAULO DA SILVA

Procurador do Estado junto ao IDEP - OAB/RO nº 4.753

Matrícula Funcional nº 300131286

[1] Art. 12. O Procurador responsável pela emissão de parecer ou informação de natureza administrativa, inclusive os relativos a procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública, pode determinar a regular instrução do Procedimento previamente à sua aprovação ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer. Parágrafo único. Caso opte pela aprovação condicionada, o Procurador signatário não responde pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação.

[2] Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no Regimento ou no Estatuto do Órgão ou da Entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ADRIANO DA SILVA**, **Procurador(a)**, em 17/01/2022, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023220299** e o código CRC **23EF909A**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0048.206520/2021-11

SEI nº 0023220299



Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP

A Senhora

Dominique Nicoly Ferreira

Gerente de Aquisições, Alimentos e Convênios GAAC – IDEP/RO

Assunto: **Parecer Técnico** – Análise Técnica Drones/RPA (Aeronaves), em Referência ao Processo SEI/RO 0048.206520/2021-11.

Senhora Gerente,

1. Introdução
2. Objeto e Objetivo
3. Verificação de Conformidade
4. Encerramento

1. Introdução

O presente Parecer Técnico foi confeccionado em atenção ao despacho elaborado pela Gerência de Desenvolvimento do Ensino GEDE – IDEP/RO, considerando a área de abrangência do Processo SEI Nº: 0048.206520/2021-11. Especificamente: 1. Termo de Referência GAAC (0020178899), 2. Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 576/2021/ZETA/SUPEL/RO e 3. Propostas apresentadas pelos Licitantes. Limitado a verificação de conformidade das especificações indicadas no edital, itens 1, 2 e 3. Não foram avaliados os itens 4 e 5. De matéria do interesse do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia – IDEP.

Item	Descrição	Documento
01	Termo de Referência GAAC de 24/08/2021	(0020178899)
02	Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 576/2021/ZETA/SUPEL/RO	(0020542363)
03	3S SECURITY	(0022124222)
04	ASSUN TEC	(0022125382) (0022125425)
05	DRONE AIR	(0022125556)
06	DT OFFICE	(0022126390) (0022126456)
07	EXITOS COMERCIAL	(0022126605)
08	VILLARD COMERCIAL	(0022126760)

2. Do Objeto e Objetivo

Verificação de Conformidade de materiais permanentes ofertados pelos proponentes, com referência ao Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 576/2021/ZETA/SUPEL/RO. Para atender as demandas das ETEC's do município de Porto Velho e Mutum Paraná e do CENTEC do município de Pimenta Bueno, com material próprio para a oferta do curso de Operação de Drones/RPA (Aeronave).

Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP

3. Da Verificação de Conformidade

Comparando a descrição dos itens 1, 2 e 3 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 576/2021/ZETA/SUPEL/RO, em relação as respectivas propostas apresentadas. Considerando o modelo de aeronave indicado por cada proponente. Concluimos, conforme a tabela a seguir, que as empresas listadas apresentaram modelos em desacordo com a descrição do edital.

Nº	Proponente	Item 1	Item 2	Item 3
1	3S SECURITY	Em Conformidade	Em Conformidade	Não Conforme
2	ASSUN TEC	Em Conformidade	Em Conformidade	Em Conformidade
3	DRONE AIR	Não apresentou proposta	Não Conforme	Em Conformidade
4	DT OFFICE	Não Conforme	Não Conforme	Não apresentou proposta
5	EXITOS COMERCIAL	Não Conforme	Não Conforme	Não Conforme
6	VILLARD COMERCIAL	Não Conforme	Não Conforme	Não Conforme

A tabela a seguir sugere os modelos apresentados pelas empresas proponentes

Nº	Proponente	Item 1	Item 2	Item 3
1	3S SECURITY	Mavic 2 PRO - Fly More Combo	Mavic 2 PRO - Fly More Combo	Mavic 2 PRO - Fly More Combo
2	ASSUN TEC	Mavic 2 Zoom - Fly More Combo	Mavic 2 PRO - Fly More Combo	Mavic 2 Enterprise Dual
3	DRONE AIR	Não Apresentou	Mavic Air 2S Combo	Mavic 2 Enterprise Dual
4	DT OFFICE	Mavic Air 2S Combo	Mavic Air 2S Combo	Não Apresentou
5	EXITOS COMERCIAL	Mavic Air 2S Combo	Mavic Air 2S Combo	Mavic Air 2S Combo
6	VILLARD COMERCIAL	Mavic Air 2S Combo	Mavic Air 2S Combo	Mavic 3 Fly Combo

O modelo sugerido **Mavic Air 2S** somente possui faixa de detecção frontal, traseira, superior e inferior. Não possui sensor lateral. Apresenta velocidade máxima, próximo ao nível do mar, sem vento, de 68 km/h. E altitude máximo de serviços acima do nível do mar: 5000 m. Em desacordo com a descrição dos itens 1, 2 e 3.

Os modelos sugeridos **Mavic Air 2S**, **Mavic 2 PRO** e **Mavic 3** não possuem câmera com função visão térmica ou de imagem térmica, de fabricação em série, de linha de montagem. Em desacordo com a descrição de item 3.

Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP

- Verificação de Não Conformidade: Item 01.

Proponente	DT OFFICE	EXITOS COMERCIAL	VILLARD COMERCIAL
Descrição x Proposta (referência modelo sugerido)	Mavic Air 2S Combo	Mavic Air 2S Combo	Mavic Air 2S Combo
Que possua dez (10) ou mais sensores (Sistema Omnidirecional) que impeçam/evitem o choque do aparelho contra obstáculos em rotas de voo em 360º horizontal e vertical	Somente possui faixa de detecção frontal, traseira, superior e inferior. Não possui sensor lateral.	Somente possui faixa de detecção frontal, traseira, superior e inferior. Não possui sensor lateral.	Somente possui faixa de detecção frontal, traseira, superior e inferior. Não possui sensor lateral.
Que possa operar a velocidade superior a 70 km/h.	Velocidade máxima, próximo ao nível do mar, sem vento, 68 km/h.	Velocidade máxima, próximo ao nível do mar, sem vento, 68 km/h.	Velocidade máxima, próximo ao nível do mar, sem vento, 68 km/h.
Teto máximo de serviços acima do nível do mar: 6000 m.	Altitude máxima de decolagem 5000 m	Altitude máxima de decolagem 5000 m	Altitude máxima de decolagem 5000 m

- Verificação de Não Conformidade: Item 02.

Proponente	DRONE AIR	DT OFFICE	EXITOS COMERCIAL	VILLARD COMERCIAL
Descrição x Proposta (referência modelo sugerido)	Mavic Air 2S Combo			
Que possua dez (10) ou mais sensores (Sistema Omnidirecional) que impeçam/evitem o choque do aparelho contra obstáculos em rotas de voo em 360º horizontal e vertical	Somente possui faixa de detecção frontal, traseira, superior e inferior. Não possui sensor lateral.	Somente possui faixa de detecção frontal, traseira, superior e inferior. Não possui sensor lateral.	Somente possui faixa de detecção frontal, traseira, superior e inferior. Não possui sensor lateral.	Somente possui faixa de detecção frontal, traseira, superior e inferior. Não possui sensor lateral.
Que possa operar a velocidade superior a 70 km/h.	Velocidade máxima, próximo ao nível do mar, sem vento, 68 km/h.	Velocidade máxima, próximo ao nível do mar, sem vento, 68 km/h.	Velocidade máxima, próximo ao nível do mar, sem vento, 68 km/h.	Velocidade máxima, próximo ao nível do mar, sem vento, 68 km/h.
Teto máximo de serviços acima do nível do mar: 6000 m.	Altitude máxima de decolagem 5000 m			

Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP

- Verificação de Não Conformidade: Item 03.

Proponente	3S SECURITY	EXITOS COMERCIAL	VILLARD COMERCIAL
Descrição x Proposta (referência modelo sugerido)	Mavic 2 PRO - Fly More Combo	Mavic Air 2S Combo	Mavic 3 Fly
Que possua dez (10) ou mais sensores (sistema Omnidirecional) que impeçam/evitem o choque do aparelho contra obstáculos em rotas de voo em 360º horizontal e vertical		Somente possui faixa de detecção frontal, traseira, superior e inferior. Não possui sensor lateral.	
Que possa operar a velocidade superior a 70 km/h.		Velocidade máxima, próximo ao nível do mar, sem vento, 68 km/h.	
Teto máximo de serviços acima do nível do mar: 6000 m.		Altitude máxima de decolagem 5000 m	
Câmara dupla, com funções termal: Sensor: Microbolômetro VOx não refrigerado / Lente: VOA: 57°, Abertura: f/1.1 / Resolução do sensor: 160 × 120 / Passo de pixel: 12 µm / Faixa espectral: 8-14 µm / Tamanho da imagem [2]: 640 × 480 (4: 3) e 640 × 360 (16: 9) / Modos de fotografia: Tiro único tiro de ruptura: 3/5/7 quadros / Modos de Gravação de Vídeo: 640×360 a 8,7fps / Precisão: Ganho Alto: Máx. ±5% (típico) e Ganho Baixo: Máx. ±10% (típico) / Intervalo de cena: Ganho Alto: -10° a + 140° C e Baixo Ganho: -10° a + 400° C / Foto: JPEG / Vídeo: MP4, MOV (MPEG-4 AVC / H.264);	Modelo sugerido não possui câmera com função visão térmica ou de imagem térmica, de fabricação em série, de linha de montagem.	Modelo sugerido não possui câmera com função visão térmica ou de imagem térmica, de fabricação em série, de linha de montagem.	Modelo sugerido não possui câmera com função visão térmica ou de imagem térmica, de fabricação em série, de linha de montagem.

4. Encerramento

Esse Parecer Técnico é composto por 04 (quatro) laudas, assinado eletronicamente, autenticado por certificado digital gov.br. Elaborado pelo Engenheiro Eletricista Francisco José Fernandes Arruda, matrícula IDEP 3001722366, Registro Nacional Profissional 2300524791 – CONFEA, Especialista em Avaliação e Perícias de Engenharia, membro do Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia – IBAPE/RO, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e membro efetivo da Ordem dos Engenheiros de Portugal, Certidão de Cadastro de Aeronave não Tripulada - SISANT: PP-984069687. Submetendo à apreciação do Instituto de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP, para os devidos fins.

Porto Velho – RO, 25 de fevereiro de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ADENDO

ADENDO AO EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO ID SEI 0022891816

Pregão Eletrônico Nº: PE 576/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0048.206520/2021-11 – Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia - IDEP

Objeto: Aquisição de materiais permanentes, para atender as demandas das ETEC's do município de Porto Velho e Mutum Paraná e do CENTEC do município de Pimenta Bueno, com material próprio para a oferta do curso de Operação de Drones/RPA (Aeronave), conforme condições estabelecidas neste instrumento.

Empresas Recorrentes: DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI, CNPJ 39.935.802/0001-29 - Grupos 01 e 03; ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENT - CNPJ 43.182.905/0001-32 - Grupos 01, 02 e 03

1. DO REEXAME

Em face das novas informações contidas no parecer técnico id SEI 0024394380, verifico que se faz necessário a aplicação do princípio da autotutela com vista a reformar a decisão que aceitou a proposta das empresas DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI, para os itens 01 e 02, e EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA, para o item 03, eis que o servidor que subscreveu o referido parecer concluiu que o objeto ofertado não atende as exigências do Edital.

É lamentável que tais informações só aportem aos autos deste processo após a conclusão do Pregão Eletrônico n. 576/2021, eis que, em duas oportunidades, este Pregoeiro remeteu o processo ao IDEP para análise técnica dos itens 01, 02 e 03 (conforme id SEI 0022131917 e 0022874595), que, em retorno, nas duas oportunidades, afirmou que os itens apresentados pelas empresas supramencionadas atendiam as exigências técnicas do Termo de Referência.

Entretanto, estamos na iminência da realização de um retorno de fase para corrigir o equívoco cometido neste processo pelos servidores que subscreveram as afirmações contidas nos documentos id SEI 0022131917 e 0022874595, eis que suas conclusões não param em pé. O processo em tela poderia, durante a licitação, ter sido remetido ao técnico que assinou o documento id SEI 0024394380, evitando assim os atrasos que já verificamos no andamento deste compêndio processual.

Faz-se necessário melhor planejamento, em respeito ao princípio da eficiência encartado na Carta Magna de 1988, art. 37, CAPUT, eis que há interesse público primário ou secundário a ser atendido em cada aquisição, e, quanto mais célere seu andamento, melhor para a Administração Pública e para a sociedade. Entretanto, nesta altura do andamento processual, não há o que fazer, a não ser, como dito no início deste reexame, aplicar o princípio da autotutela administrativa, que, na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“(…) envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação

aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, utilizando como fundamento a íntegra do parecer técnico id SEI 0024394380, decido com base nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, capitulados no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e do Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 2º.

2. DECISÃO

Decido alterar a decisão que aceitou a proposta das empresas DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI, para os itens 01 e 02, e EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA, para o item 03, eis que os itens ofertados não atendem as exigências da Administração.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 12/04/2022, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028067383** e o código CRC **6BF74A46**.

Referência: Caso responda este(a) Adendo, indicar expressamente o Processo nº 0048.206520/2021-11

SEI nº 0028067383

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

1. Em atenção ao reexame constante no Adendo SUPEL-ZETA (SEI nº 0028067383), que reformou a decisão que aceitou a proposta das empresas DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI, para os itens 01 e 02, e EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA, para o item 03, eis que os itens ofertados não atendem as exigências da Administração; bem como do Parecer nº 2/2022/PGE-IDEP (0023220299), que condicionou a viabilidade do exame à análise técnica posterior, o que foi satisfeito com o Parecer Técnico - Análise Drones/RPA (SEI nº 0024394380), que, por sua vez, culminou na desclassificação das mesmas, constata-se que a condicionante do item 9.1 daquela manifestação jurídica não foi atendida.
2. Ademais, considerando o tumulto processual e administrativo ocasionado pela juntada tardia de parecer técnico abrangente, o que não foi devidamente esclarecido no Despacho IDEP-GAAC (SEI nº 0028198510), mormente quanto apontamento contido no Despacho PGE-IDEP nº 0028124393, e a fim de evitar outros equívocos na evolução do procedimento, recomenda-se a adoção de providências necessárias ao adequado esclarecimento da fragilidade na instrução processual, bem como adote providências necessárias a prevenir a repetição da inconformidade, notadamente, a instrução tardia do feito
3. Quanto ao reexame postulado, e considerando os elementos atualmente presentes nos autos, esta Procuradoria Setorial acolhe as razões da Superintendência Estadual de Licitações (**0028067383**) e **opina pelo conhecimento dos recursos interpostos, e no mérito, pelo respectivo provimento.**
4. Por fim, remetam-se os autos à IDEP-GAB e IDEP-DAFIP para conhecimento e providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

PAULO DA SILVA

Procurador do Estado Diretor da PGE-IDEP
Matrícula nº 300131286 - OAB/RO nº 4.753
Portaria nº 99/GAB/PGE/2015



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ADRIANO DA SILVA**, Procurador(a), em 04/05/2022, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028439980** e o código CRC **55F425A2**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 71/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação - ZETA

Pregão Eletrônico nº nº 576/2021/ZETA/SUPEL/RO

Processo: 0048.206520/2021-11

Interessado: Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional - IDEP

Objeto: Aquisição de materiais permanentes, para atender as demandas das ETEC's do município de Porto Velho e Mutum Paraná e do CENTEC do município de Pimenta Bueno, com material próprio para a oferta do curso de Operação de Drones/RPA (Aeronave), conforme condições estabelecidas neste instrumento.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0028067383), expedido em observância às razões recursais apresentadas (Id. Sei! 0022560693, 0022560819, 0022560951, 0022561085 e 0022561222), bem como em observância ao disposto no Parecer Técnico (Id Sei! 0024394380) e no Despacho proferido pela PGE-IDEP (Id. Sei! 0028439980),

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas **DRONE AIR COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS EIRELI** e **ASSUNTEC - ASSUNTOS TECNOLOGICOS COMERCIO DE EQUIPAMENT**, em face da decisão que **HABILITOU** as empresas **DT OFFICE - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI**, para os itens 01 e 02, e **EXITUS COMERCIAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA**, para o item 03 para o certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 22/06/2022, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029803667** e o código CRC **B547AEBD**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0048.206520/2021-11

SEI nº 0029803667